



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

lam-4  
Processo nº : 13819.002312/97-54  
Recurso nº : 117.826  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Ex.: 1992  
Recorrente : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E  
AUTÁRQUICOS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS-SP  
Sessão de : 12 de novembro de 1998  
Acórdão nº : 107-05.430

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - SOCIEDADES  
COOPERATIVAS - OPERAÇÕES COM COOPERADOS -  
INEXISTÊNCIA DE LUCRO - INTELIGÊNCIA DO ART. 195, I, DA CF, E  
DOS ARTS. 1º E 2º DA LEI 7689/88 - LANÇAMENTO IMPROCEDENTE**  
- Nas operações com associados, em razão da própria natureza das  
sociedades cooperativas e, também, por expressa definição legal, não se  
aufere lucros, não sendo cabível, pois, a incidência da contribuição social  
sobre o lucro.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E AUTÁRQUICOS  
DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

NATANAEL MARTINS  
RELATOR

Processo nº : 13819.002312/97-54  
Acórdão nº : 107-05.430

FORMALIZADO EM 17 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 13819.002312/97-54  
Acórdão nº : 107-05.430

Recurso nº : 117.826  
Recorrente : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E  
AUTÁRQUICOS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

## RELATÓRIO

Contra a empresa foi exarada a Notificação de Lançamento - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, por falta de recolhimento do tributo no exercício financeiro de 1992.

A interessada interpôs sua impugnação, tempestivamente, às folhas ½, alegando, em síntese, que desenvolve atividades sem fins lucrativos e que se encontra sob a égide da legislação cooperativista. Invoca também jurisprudência favorável à sua pretensão.

A DRJ em Campinas/SP, julgou a impugnação improcedente, assim ementando a sua decisão:

### **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - EXERCÍCIO DE 1992**

*Em decorrência do princípio da universalidade do financiamento à Seguridade Social, torna-se legítimo concluir que as Cooperativas de consumo são contribuintes da Contribuição Social sobre o Lucro, consoante estabelece a Lei 7.689, de 15.12.88".*

Irresignada, a interessada recorre a este Colegiado reeditando, em seu apelo, as razões de sua peça vestibular.

É o Relatório.

Processo nº : 13819.002312/97-54  
Acórdão nº : 107-05.430

## VOTO

Conselheiro - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A Constituição Federal, na disciplina das fontes de custeio diretas da seguridade social, estipulou no artigo 195 e inciso I:

*“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

***I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.”***

A União Federal, no exercício da competência que a Constituição Federal lhe outorgou, na Lei 7689/88, instituiu a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas (CS), nos seguintes termos:

*“Art. 1º - Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social*

*Art. 2º - A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda”.*

### O CONCEITO DE LUCRO, COMO BASE DE INCIDÊNCIA DA CS

A CS, portanto, a teor do disposto na Constituição Federal e na legislação ordinária, tem como base de cálculo o lucro auferido pela pessoa jurídica, assim entendido o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

Processo nº : 13819.002312/97-54  
Acórdão nº : 107-05.430

Inexistindo lucro, base de incidência da CS, não há que se falar, conseqüentemente, em sua exigibilidade.

Lucro, no dizer de De Plácido e Silva,

*"Derivado do latim **lucrum** (ganho, proveito, vantagem), entende-se, de modo amplo, toda vantagem ou utilidade, que se possa ter ou tirar de uma coisa, ou de um negócio.*

*Nesta acepção, pois, lucro é proveito, ganho, interesse, resultado, benefício, vantagem, utilidade.*

...

*No sentido técnico do comércio, lucro restringe-se do resultado pecuniário, obtido nos negócios..." (Forense, Vol. III, 2ª Ed., pg. 967).*

*Egberto Lacerda Teixeira e José Alexandre Tavares Guerreiro afirmam "que o lucro corresponde ao resultado positivo da exploração da atividade econômica pela sociedade, entendendo-se esse resultado positivo como a diferença entre a receita gerada e as despesas incorridas na operação social. Na verdade, há resultados que não derivam propriamente do exercício da empresa mercantil, mas nem por isso deixam de ser considerados lucros, quer para efeitos societários, quer para efeitos tributáveis. É o que acontece, por exemplo, com a alienação de um imóvel da companhia por preço superior ao valor escritural: a diferença entre aquele preço e esse valor agrega uma importância positiva aos resultados do exercício. Por não se originar da exploração da atividade econômica pela sociedade, a receita de semelhante alienação tem o caráter de receita não-operacional, assumindo a mesma natureza o resultado positivo decorrente do negócio. É com essa observação em mente que se deve entender o conceito genérico do lucro, acima exposto, aplicável especialmente às transações correntes da empresa, ou seja, àquelas que digam respeito a seu objeto específico.(Das Sociedades Anônimas no Direito Brasileiro - Livraria e Editora Jurídica José Bushatsky Ltda, vol. 2, pg. 557).*

Lucro é, pois, o resultado positivo auferido pelas pessoas jurídicas de fins empresariais, auferido em ciclos determinados, decorrente de sua atividade econômica,

Processo nº : 13819.002312/97-54  
Acórdão nº : 107-05.430

isto é, derivado de sua atividade empresarial, organizada justamente com o objetivo de sua percepção.

## O RESULTADO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

As sociedades cooperativas, no Brasil, *“ex vi legis”*, tem natureza civil (Lei 5764/71, art. 4º), estando sua atividade, pois, regulada pelo direito civil e não pelo comercial.

Daí porque, ***“sendo seus objetivos idênticos aos dos cooperados, não se configura, no ato cooperativo, a “contra posição característica do ato mercantil, como a enfatizaram Túlio Ascarelli e Ezio Vanoni”.***

***Mas, qualquer concepção teórica perde a utilidade, quando se tem, como é o caso do Brasil, letra expressa de lei dizendo explicitamente: “O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda, de produto ou mercadoria (parágrafo único do art. 79 da Lei nº 5764/71) (Geraldo Ataliba, ICM - Não Incidência - Ato Cooperativo - RDT 2/92).***

Ora, se, como visto, os objetivos da cooperativa se confundem com os de seus cooperados se, *“ex vi legis”*, seus atos não implicam operação de mercado, não se pode falar que os resultados positivos que auferem são lucros, dado que estes são característicos (resultantes) de atos mercantis.

Os resultados positivos das sociedades cooperativas, por não serem derivados de atos mercantis, não são lucros. Correspondem, na técnica jurídica e contábil do regime cooperativista, em verdade, **sobras líquidas**, que pertencem a seus associados e que a eles devem ser rateadas, na proporção dos resultados que realizaram (Lei 5764/71, arts. 4º, VII e 89).



Processo nº : 13819.002312/97-54  
Acórdão nº : 107-05.430

**CONCLUSÃO (DA NÃO INCIDÊNCIA DA CS SOBRE OS RESULTADOS  
POSITIVOS DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS)**

Nesse contexto, não é cabível a incidência da CS sobre os resultados positivos das operações próprias das sociedades cooperativas, por não representarem lucros, mas meras sobras líquidas, pertencentes aos seus associados.

Conclusão diversa obviamente se teria quanto a resultados auferidos com terceiros, quando então a incidência da contribuição seria legítima.

Dou provimento, pois, ao recurso voluntário do contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 1998.

  
NATANAEL MARTINS